

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MA000007/2009

DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/03/2009

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001906/2009

NÚMERO DO PROCESSO: 46223.001305/2009-61

DATA DO PROTOCOLO: 10/02/2009

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46223.004835/2009-61 **e Registro n°:** MA000087/2009

FEDERACAO DOS T NAS IND DA CONST E DO M DO E MARANHAO, CNPJ n. 23.698.145/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONS MOB ACAILANDIA-MA, CNPJ n. 00.180.087/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OTONIEL SILVA SANTOS;

SINDICATO TRAB INDUST CONST CIVIL CIM CAL GESSO CODO MA, CNPJ n. 06.132.567/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO EMILIO MATOS;

SINDICATO DOS TRAB.DA IND.DA CONS. CIVIL, PES.MOB. ART.DE CIMENTO E OBRA DE ARTE DE P. DUTRA, GOV. EUG. BARROS, ETC, CNPJ n. 35.106.491/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MILTON MACHADO RODRIGUES;

SINDICATO DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DE ITAPECURU MIRIM, CNPJ n. 05.506.100/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE BACABAL, CNPJ n. 05.227.525/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RIBAMAR MATOS;

SINDICATO TRABALHADORES CONSTRUCAO CIVIL VIT MEARIM, CNPJ n. 06.759.039/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRCAO CIVIL DE CHAPADINHA-MA, CNPJ n. 07.607.781/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ALVES DE ARAUJO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, CONSTRUCAO PESADA, DO IMOBILIARIO DE PINHEIRO, CNPJ n. 05.480.793/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). INACIO ESTRELA MORAES;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL PESADA MOBILIARIO E ARTEF DE CIMENTO DE STA HELENA TURILANDIA TURIACU G N FREIR, CNPJ n. 07.692.554/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO CARVALHO PIRES;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA, CNPJ n.

05.644.315/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ALBERTO TEIXEIRA MOTA FILHO;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados da construção civil nos municípios de: Açailândia, Codó, Presidente Dutra, Itaipicurú-Mirim Bacabal, Vitória do Mearim, Chapadinha, Pinheiro, Santa Helena e todas as cidades do Estado do Maranhão inorganizadas em Sindicatos, ressalvados os direitos e prerrogativas das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, com abrangência territorial em MA.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria profissional, os seguintes pisos salariais que vigorarão a partir de 1º de novembro de 2008.

- a) Oficial: R\$ 644,60 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos) por mês, e R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos) por hora.
- b) Meio Oficial: R\$ 457,60 (Quatrocentos e cinquenta e sete reais), por mês, e R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) por hora.
- c) Servente: R\$ 444,40 (Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos) por mês, e R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DAS DEMAIS CATEGORIAS

Para os trabalhadores das demais categorias com salários até R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), é concedido o reajuste de 8,26% (oito virgula vinte e seis por cento) incidente sobre o salário de novembro de 2007.

PÁRÁGRAFO PRIMEIRO

Para os Oficiais, Meio-Oficiais, Auxiliares e Serventes descritos na Cláusula 03 desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme discriminação de profissões, que já percebem salário superior aos pisos estabelecidos nesta Convenção, terão direito ao percentual de reajuste de 8,26% (oito virgula vinte e seis por cento) incidente sobre o salário de novembro de 2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Integram este grupo de trabalhadores classificados como das demais categorias, entre outros, os seguintes profissionais abrangidos no GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, descrito na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações: Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Máquina de abrir valas, Operador de Trator, Operador de Draga, Operador de Bate-Estacas, Operador de Motoniveladora, Operador de Compactadora, Operador de Patrol, Operador de Pavimentadora, Operador de Bomba de Concreto, Motorista de Caçamba Truncada, Motorista de Caçamba Toco, Motoristas de Carretas, Motorista de Caminhão Truncado, Motorista de Caminhão no Toco, Operador de Usina de Asfalto, etc...

PARÁGRAFO TERCEIRO

Com a fixação dos novos pisos salariais e aplicação do índice de reajuste previsto nesta Convenção, as partes consideram integralmente aplicadas todas as leis, atuais e pretéritas, relativas às correções salariais.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE INCIDENTAL

Toda vez que ocorrer considerável perda salarial em relação à inflação, a Federação e os Sindicatos representativos reunir-se-ão para negociar novo reajuste ou antecipação.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das eventuais diferenças de salários dos meses de novembro e posteriores, inclusive das rescisões contratuais realizadas no período, até o dia 06 (seis) do mês de janeiro de 2009, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar os pagamentos dos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que autorizado por escrito, pelo empregado, serão reconhecidos como plenamente válidos, os descontos salariais referentes à participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como referentes aos outros planos de benefícios aos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE SALÁRIO NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS OU FALTA DE MATER.

Ficam asseguradas as diárias dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, ficam impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinaria danificada, desde que apresentem-se e permaneçam no local de trabalho durante toda jornada laboral ou sejam, dispensados desta permanência, por ordem escrita do seu superior ou do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Os trabalhadores que trabalhem durante o dia de repouso semanal obrigatório, ou seja, domingos e feriados, terão direito ao adicional de 100% (cem por cento) a título de horas extras. Quando o trabalho extraordinário acontecer em dia de expediente normal, adicional será de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

As quantias pagas a título de horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento na forma da lei de todas as verbas rescisórias.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS

Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricitistas e encarregados de eletricitistas, empregados na construção civil, perceberão independente do laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento), sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem suas atividades em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispoñdo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricitistas de veículos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Farão jus ao Adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As normas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior, objetivando a prevenção de litígios, não impedem que os eletricitistas empregados na construção civil, quando julgarem conveniente, pleiteiem judicialmente o adicional de periculosidade na taxa que julgarem devidas.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados à instituição de campanhas de produtividade adequada aos trabalhos desenvolvidos por cada empresa, previamente homologada pela Comissão Bilateral prevista nesta Convenção, com pagamento de gratificação por produtividade efetiva dos trabalhadores, respeitados sempre os pisos salariais estipulados nesta Convenção.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados à adesão ao programa de alimentação do trabalhador instituído pela lei 6321/76 e regulamentado pelo decreto nº

5 de 14 de janeiro de 1991.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos casos e na forma previstos na lei, fornecerão aos seus empregados o vale transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE GRATUITO

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento de admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado contratado em outras cidades localizadas a mais de 200 km do município de onde reside, e que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a passagem de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores que tiverem de prestar serviços em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas farão as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, salários e alterações salariais, férias, promoções e todas as demais ocorrências relevantes, mas não poderão reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao reterem as carteiras profissionais para registros ou anotações as empresas se obrigam a fornecer protocolo assinalando a data de entrega e de devolução, na forma da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MÃO-DE-OBRA PREFERENTE

As empresas darão sempre preferências para contratação de pelo menos 70% (setenta por cento) da mão-de-obra residente na base territorial da Federação dos trabalhadores com seus respectivos Sindicatos, ressalvando apenas o recrutamento para cargos especializados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA POR ATRASO NOS PAGAMENTOS DAS RESCISÕES

Os pagamentos das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverão ser efetuados, sem a aplicação de qualquer multa, nos seguintes prazos:

- a) Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato;

Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão quando da inexistência de aviso prévio, da indenização do mesmo ou da dispensa do seu cumprimento

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

Os Sindicatos Profissionais e a Federação dos Trabalhadores homologarão as Rescisões de Contrato de Trabalho com base nas disposições desta Convenção e da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo omissão de direitos ou incorreção de cálculo nos Termos de Rescisão, os Sindicatos Profissionais e ou a Federação homologarão a rescisão anotando, como ressalva, todos os direitos omitidos ou os cálculos incorretos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas homologações com ressalva de direitos, os empregadores terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar o pagamento, sem aplicações de qualquer penalidade, das verbas expressamente ressaltadas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AV ISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser dado por escrito, constando do mesmo de forma clara, onde deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias e o "ciente" do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Mediante acordo entre empregador e empregado, o aviso prévio de 30 (trinta) dias poderá ser cumprido em 21 (vinte e um) dias, com a jornada de trabalho diário normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o aviso prévio for cumprido durante 21 (vinte e um) dias o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil ao seu término.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As empresas se obrigam a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas, ao contratarem pela primeira vez um empregado, poderão utilizar o contrato de experiência, independentemente dos títulos, diplomas e certificados apresentados pelo empregado e do tempo de serviço em outras empresas anotados na Carteira de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que sua duração total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha trabalhado com carteira assinada, por um período mínimo de 12 (doze) meses, na empresa que o estiver novamente admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREGADO

Por ocasião da contratação de subempregado, as empresas deverão cumprir as determinações previstas na lei.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO DE PROFISSÃO

- a) **OFICIAL** - É o profissional do GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Encanador, Pintor, Eletricista, Ladrilheiro, Instalador de Material Isolante, Vidraceiro, Mecânico, Soldador, Jatista, Instrumentista, Almoxarife, Compressorista, Marteleiro, Funileiro, Lanterneiro, Torneiro, Projetista, Cadista, Gesseiro, Operador de Guincho de Obras etc...
- b) **MEIO OFICIAL** - É o trabalhador que, embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possui ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do OFICIAL, executando os serviços sob orientação e fiscalização deste. Nesta categoria estão incluídos dentre outros, os seguintes profissionais: Operador de Betoneira, Operadores Auxiliares de Equipamentos da Construção Civil, etc...
- c) **SERVENTE** Todos os trabalhadores não possuidores de qualificação profissional, incluindo, Copeiros (as), Office-boy, Ajudante, Vigia de Obra, etc...

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

As empresas disporão de quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá, quando solicitada por escrito, carta de referência ao empregado desligado

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA SEMANAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção farão cumprir as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de Segunda a Sábado, sendo facultada ao empregador a compensação da jornada de Sábado com aumento da jornada nos demais dias úteis da semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARGA HORÁRIA

Para os trabalhadores que trabalhem em regime de carga horária, a jornada trabalhada máxima não será superior a 08 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais facultadas a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de 06 (seis) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A hora de trabalho noturno será computada com 52 minutos e 30 segundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada a sua

marcação no intervalo para refeição, conforme faculta portaria do Ministério do Trabalho.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que as empresas convocarem seus empregados para fazer horas extras, prolongando a jornada de trabalho até às 21:00 h, deverão fornecer gratuitamente a refeição antes das 19:00 h, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser demitidas sem justa causa e terão direitos a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados e distantes, as empresas deverão prestar assistência médica, aos empregados que contraírem enfermidades, removendo-os por sua própria conta para o hospital ou unidade de saúde do INSS ou de rede da saúde pública.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados, ficando os mesmos responsáveis por sua guarda e conservação

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se comprometem a realizar exames médicos nos seus trabalhadores na forma prevista em lei.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar atestados emitidos por médicos odontológicos dos Sindicatos ou Federação dos Trabalhadores, desde que os serviços dessas Entidades, sejam conveniados com o INSS, devendo também ser aceitos os atestados fornecidos por unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), sendo obrigatória em qualquer caso a indicação do código internacional da doença, podendo os atestados serem devidamente anotados na CTPS.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

Em todas as obras o empregador deverá colocar à disposição dos empregados uma caixa com medicamentos para os primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE ACIDENTADO

O empregado vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei nº 8213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º ao 30º dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dada à natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término de obras para qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasione invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, a empresa fica obrigada a pagar, de uma só vez, uma indenização no valor total correspondente a 20 (vinte) pisos salariais da categoria, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se a empresa mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigada do cumprimento desta cláusula, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao nela estabelecido.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTES

SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante entendimento prévio e respeitadas suas programações de serviços, as empresas permitirão que os dirigentes dos Sindicatos Profissionais, devidamente autorizados e identificados, proponham e promovem a sindicalização de seus empregados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores efetivos da Federação e dos Sindicatos Profissionais, quando colocados à disposição do mesmo pelas empresas, o recebimento do salário e demais vantagens (vale transporte e outras) pago pela empresa, uma vez convocado pelos Sindicatos para suas atribuições sindicais ou pela Federação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pelas entidades sindicais laborais, as empresas deverão liberar os seus funcionários para participar de cursos, seminários, congressos, ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar do salário dos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional o valor da mensalidade sindical, fixada em 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, desde que haja autorização escrita do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES

No mês de março de 2009 será descontada e recolhida à Caixa Econômica Federal, a Contribuição Sindical de 01 (um) dia de trabalho do empregado, nos termos da lei, devendo esse recolhimento acontecer até o dia 30 de abril de 2009, aos Sindicatos Laborais e ou a Federação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal,

independentemente de serem ou não a ele associadas, estão obrigadas, por força da deliberação tomada pela Assembléia Geral, com fundamento nas disposições do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e art. 513, da CLT a recolher em favor do mesmo a título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores fixados pela Assembléia Geral em função dos montantes do capital subscrito.

- a) Capital social subscrito até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente.
- b) Capital social subscrito até R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente.
- c) Capital social subscrito superior a R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.
- d) Capital social subscrito superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor devido da Contribuição Assistencial deverá ser pago parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 20 de fevereiro de 2009 e as demais, no dia 10 de cada mês subsequente correspondendo cada parcela a metade de 01 (hum) piso salarial de servente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor devido da Contribuição Assistencial sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia 28 de fevereiro de 2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial INPC, além da cobrança de juros de mora 1% (hum por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADORES

Em virtude de disposição legal as empresas empregadoras deverão recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, o montante devido referente à contribuição sindical, sob pena de além de responder pelos acréscimos monetários previstos na lei, ficarem impedidas de obter certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal, CREA e a Prefeitura Municipal de São Luís.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituída uma comissão bilateral, cujo número de participantes de cada entidade será definido de comum acordo, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Convenção, reunindo-se quando necessário por convocação de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica desde já determinado que a Comissão Bilateral se reunirá quando necessário e convocado pela parte interessada, ou seja, o Sindicato Patronal ou Federação dos Trabalhadores, com os respectivos sindicatos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROPOSTAS PARA ADITIVOS

Através de deliberação da comissão bilateral poderão ser apresentadas propostas para aditivos à presente convenção, especialmente sobre as reivindicações apresentadas e não incorporadas a este texto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO FORTALECIMENTO SINDICAL DOS TRABALHADORES

Estando devidamente autorizada por deliberação da Assembléia Geral realizada nos sindicatos dos trabalhadores, que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas se comprometem a descontar mensalmente de seus empregados como taxa de fortalecimento sindical, o valor equivalente a 1% (um por cento) calculado sobre a remuneração bruta, para custeio das atividades do sindicato dos trabalhadores e Federação. A taxa de fortalecimento de que trata esta cláusula, será pago em cheque nominal aos sindicatos dos trabalhadores ou Federação dos Trabalhadores, depositado na conta 3159-5, agência 0027, operação 003 da Caixa Econômica Federal em formulário próprio fornecido pelos sindicatos ou federação representativa dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de discordância individual com o estabelecimento no caput da cláusula, deverá o trabalhador manifestar-se diretamente aos sindicatos, a federação da categoria profissional, (conforme precedente normativo nº 74 do Egrégio TST), no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão mensalmente aos sindicatos dos trabalhadores e a federação as listas com os nomes dos empregados que sofreram descontos da taxa de fortalecimento sindical, bem como as guias de pagamento referente ao mês anterior para fins de

cadastro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não reconhecimento das empresas, da taxa de fortalecimento sindical no prazo previsto nesta cláusula, implicará automaticamente em multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor não recolhido; mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, até a data do efetivo recolhimento e repasse, mais as despesas de cobranças, custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado multa de valor equivalente a 3 (três) pisos salarial do Oficial e em casos de reincidência, será pago em dobro, por cada infração cometida que a parte pagará, em favor da parte prejudicada, trabalhador ou entidade sindical.

São Luís-MA, 01 de novembro de 2008.

FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA

Presidente

FEDERACAO DOS T NAS IND DA CONST E DO M DO E MARANHAO

OTONIEL SILVA SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONS MOB ACAILANDIA-MA

FRANCISCO EMILIO MATOS

Presidente

SINDICATO TRAB INDUST CONST CIVIL CIM CAL GESSO CODO MA

JOSE MILTON MACHADO RODRIGUES

Presidente

SINDICATO DOS TRAB.DA IND.DA CONS. CIVIL, PES.MOB. ART.DE CIMENTO E OBRA DE ARTE DE P. DUTRA, GOV. EUG. BARROS, ETC

JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DE ITAPECURU MIRIM

JOSE RIBAMAR MATOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO
CIVIL E DO MOBILIARIO DE BACABAL

MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
Presidente
SINDICATO TRABALHADORES CONSTRUCAO CIVIL VIT MEARIM

ANTONIO ALVES DE ARAUJO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRCAO
CIVIL DE CHAPADINHA-MA

INACIO ESTRELA MORAES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO
CIVIL, CONSTRUCAO PESADA, DO IMOBILIARIO DE PINHEIRO

ANTONIO CARVALHO PIRES
Presidente
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL PESADA MOBILIARIO E ARTEF
DE CIMENTO DE STA HELENA TURILANDIA TURIACU G N FREIR

JOAO ALBERTO TEIXEIRA MOTA FILHO
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA

ANEXOS

ANEXO I - REGIME DE TRABALHO

Aos trabalhadores de empresas que prestam serviços à CEMAR (Serviços de Emergência Plantão 196) e aos trabalhadores que fazem manutenção em redes elétricas nos municípios abrangidos por esta convenção, fica estabelecido regime de turno de 8 horas com escala de 8 (4x2) ou 8(6x3) e características principais discriminadas abaixo. Terão direito no mesmo reajuste incidente sobre a Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Parágrafo Primeiro A ajuda de custo destinada a alimentação, referida nesta cláusula, deverá ser paga ao trabalhador integralmente sem nenhum desconto.

Parágrafo Segundo As diferenças de ajuda de custo de

alimentação referentes aos meses de maio/08 a dezembro/08, serão pagos até o dia 06 de fevereiro de 2009.

Dias trabalhados no mês 30(31) dias:	22 (23) dias
Horas trabalhadas no mês 30 (31) dias:	176 (184) horas
Horas extras no mês 30 (31) dias	22 (23)
Horas com adicional noturno no mês:	52 (52) horas
Ajuda custo/alimentação	187,00 por mês

São Luís-MA, 01 de novembro de 2008.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .